

Edifício da Prefeitura Municipal de Mandaguau, em 10 de  
Dezembro de 1960

Prefeito Municipal

Lei nº 20/60

A Câmara Municipal de Mandaguau, Estado do Paraná, aprovou,  
e em Prefeito Municipal sancionou a seguinte lei:

Sumula: - Dispõe sobre a planificação Municipal  
de Mandaguau.

Artigo 1.º - Na execução de obras e serviços destinados ao aperfeiowa-  
mento e atualizações dos Serviços Públicos e ao desenvolvimento  
econômico social do Município e Prefeitura Municipal  
adotará nos termos do Código Municipal e Regime de  
Planificações, afim de realizar os serviços públicos nos  
exercícios de 1961, 1962, 1963 e 1964, em conformidade com  
a conveniência financeira e as possibilidades mate-  
riais da execução.

Artigo 2.º - A despesa para ocorrer aos encargos decorrentes da plani-  
ficação Municipal, será consignada obrigatoriamente no orçamento anual,  
de acordo com o disposto nesta Lei, e observado em cada  
exercício, os limites parciais dos investimentos.

Único: - Não atingidos, no exercício, os limites parciais a que se refere o artigo  
2º as parcelas não utilizadas passarão a acrescentar

as disponibilidades do exercício seguinte destinadas ao mesmo investimento.

Artigo 3º) - Sempre que a aplicação desses créditos envolver matéria dependente de prévia autorização legislativa, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal projeto de lei dispondo a respeito.

Artigo 4º) - Dentro dos limites da autorização contida nesta lei, fica igualmente ao Poder Executivo autorizados a:

- I - CRIAR CONSELHOS, ORGAOS, E FUNDOS DE EDUCACAO, CULTURA E PESQUISA,
- II - CONSTRUCAO OBRAS PUBLICAS, JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA, SAUDE PUBLICA, ASSISTENCIA SOCIAL, SISTEMA DE AGUA E ESGOTOS PARA MELHORIA E CONDIÇÕES DO TRABALHO HUMANO E O DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DO MUNICIPIO.
- III - OS CONSELHOS SERAO NOMEADOS DE LIVRE ESCOLHA DO PODER EXECUTIVO EM NUMERO NECESSARIO, PRESIDIDO, ORIENTADO E CONTROLADO PELO PREFEITO MUNICIPAL QUE TERÁ O ENCARGO DA ELABORACAO DO PLANO DEFINITIVO DE MANDAGUAÇO, E EXECUCAO DESTA LEI.

§ UNICO - Dentro de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei o Poder Executivo sairá decreto que estabeleça a estrutura e funcionamento e funcionamento dos Conselhos, Orgãos e fundos cuja criação e seja autorizada.

### Capitulo I Disposições Gerais

Artigo 5º) - O Zoneamento atualmente em vigor no Município, será alterado por ocasião da elaboração do Plano Diretor definitivo de Município.

Artigo 6º) - Cada Construção obedecerá ao alinhamento e as cotas de nível fornecidas pela Prefeitura

§ unico - O alinhamento e as cotas de nível, referidos neste artigo, serão expressos no Alvará de construção e terá como referência pontos fixos do local, tais como Meios-fios, ou solisias de prédios vizinhos ou pontuações

Artigo 7º) - Juntamente ao Alvará de construção, será entregue ao interessado um croquis de alinhamento e nivelamento, feito pela Prefeitura em seguida ao deferimento do requerimento de licença.

§ 1º). O croquis de alinhamento e nivelamento será extraído em duas vias das quais uma ficará arquivada na Prefeitura.

§ 2º). A via entregue ao interessado permanecerá no local da obra durante a construção.

Artigo 8º). O alinhamento obedecerá ao estabelecido pelo Plano de Urbanismo, e o nivelamento ao "GRADE" proposto para o logradouro Público, para o qual tiver testado o lote, que receberá a edificação.

§ Único. Enquanto não se elaborar o Plano de Urbanismo da cidade, servirá de referência para o alinhamento e nivelamento os edifícios existentes nas proximidades, do mesmo logradouro público.

Artigo 9º). O croquis de alinhamento e nivelamento conterá todas as indicações relativas aos pontos marcados no terreno, por meio de piquetes, pelo funcionamento, ou seja, pelo funcionário encarregado do serviço, devendo figurar pelo menos um RM "REFERÊNCIA DE NÍVEL".

§ Único. Serão conservados em seus lugares os piquetes colocados pela Prefeitura.

Artigo 10º). Para efeito de início de construção o croquis de alinhamento e nivelamento vigorará por seis (6) meses.

§ Único. Para início de construção depois do prazo previsto neste artigo a Prefeitura informará o requerimento do interessado, houver modificação de projetos no alinhamento ou grade de logradouro Público, que justifiquem a futura de novo alinhamento e nivelamento no caso afirmativo, a Prefeitura os fará, paga a taxa respectiva.

Artigo 11º). Não de sumum de alinhamento e nivelamento:

- 1- A construção, cujo afastamento do alinhamento do logradouro público for superior a 6 (seis) metros
- 2- A construída em lote, que já recebeu edificação, e situado em logradouro público, que haja sofrido modificações de alinhamento ou de grade aprovada pela Prefeitura.
- 3- A reconstrução de muros no alinhamento das vias públicas em que o alinhamento das vias públicas e o grade não hajam sofrido modificações aprovadas pela Prefeitura.

Artigo 12º). Todas as construções ficam sujeitas ao Alvará de habitar-se antes de ser habitada após sua construção, que será requerida pelo interessado a Prefeitura, que será fornecida depois do exame de fiscalização da construção.

Artigo 13º). Ficam obrigados todos os proprietários de prédios ou interessados a depositarem as chaves de suas propriedades a serem colocadas a outros na Prefeitura, para a fiscalização da licença do Alvará de habitar-se, sem o qual não podem ser habitados, qualquer prédio a ser locado ou habitado a partir da vigência desta lei.

Artigo - Os predios condenados serao notificados e embargados de acordo com as leis vigentes.

Capitulo II  
Disposicoes Especiais  
Seccao I

Das condiçoes de Planificacao

Artigo 14: A planificacao Municipal de Mandaguau, abrangera um periodo de 4 (quatro) anos obedecendo a seguinte sequencia:

- I MODIFICACAO
- II LEVANTAMENTO TOPOGRAFICO DA CIDADE
- III PLANTA CADASTRAL
- IV ABASTECIMENTO D'AGUA
- V REDE DE AGUA PLUVIAIS
- VI REDE DE ESGOTOS
- VII CALÇAMENTO
- VIII PLANO DE URBANISMO, QUE SERA O PLANO DIRETOR DAS OBRAS COMPLEMENTARES A SEREM EXECUTADAS INCLUSIVE A CONSTRUCAO DE EDIFICIOS PUBLICOS.
- IX PLANO COMPLEMENTAR

Artigo A Prefeitura Municipal, pela reparticao competente podera determinar a execucao simultanea dos servicos referidos nos itens IV, V, VI, VII e IX do artigo 14, tendo a seguinte desdobramento: -

- I. ASSISTENCIA SOCIAL NA CIDADE E NA ZONA RURAL;
- II. FOMENTO AS ATIVIDADES AGRICOLAS E INDUSTRIAIS.
- III. APERFEIÇAMENTO E DIFUSAO DA INSTRUCAO PUBLICA
- IV. MANUTENCAO DE ESTRADAS.

Artigo 15: A execucao dos servicos de planificacao Municipal, nos termos do artigo 14, obedecera a seguinte ordem:

- I. a) CODIFICACAO MUNICIPAL
- b). LEVANTAMENTO TOPOGRAFICO DA CIDADE
- c). REDE DE AGUAS PLUVIAIS, SERVICO DE ABASTECIMENTO DE AGUA E REDE DE ESGOTOS.
- II. A) ELABORACAO DA PLANTA CADASTRAL E TOPOGRAFICA
- B) ELABORACAO DO PLANO DE URBANISMO, TENDO POR LIMITE MINIMO UMA CIDADE DE 40.000 HABITANTES.
- C). OBRAS DE CALÇAMENTO OBSERVADA A EXECUCAO DE MINIMO DE 6.000 METROS QUADRADOS ANUALMENTE.

III. INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS PREVISTOS NO PLANO DE URBANISMO

IV. EXECUÇÃO DO PLANO COMPLEMENTAR

ÚNICO Para execução da letra "C" do nº IV, deste artigo anualmente e sempre de áreas da Prefeitura apresentará ao Prefeito um esquema preferencial das vias a serem pavimentadas.

Artigo 16º. O Plano de Urbanismo deverá conter:-

- I. O PAÇO MUNICIPAL
- II. O ALMOXARIFADO
- III. A PRAÇA DE ESPORTES
- IV. O MATADOURO
- V. O CEMITÉRIO
- VI. O MERCADO MUNICIPAL
- VII. PRAÇAS AJARDINADAS
- VIII. ESCOLAS RURAIS
- IX. BOSQUE RECREATIVO
- X. PARQUE INFANTIL
- XI. O BONEAMENTO
- XII. O BLOCO HOSPITALAR.

(Cópia de Artº  
Artigo 17º)

### Seção II Dos recursos financeiros

Artigo 17º. A Prefeitura Municipal para cobrir as despesas previstas nos itens I e II do artigo 14, poderá abrir no exercício de 1961, crédito especial até o limite de 5% (cinco por cento) da receita global.

Artigo 18º. Para custear o desenvolvimento da Planificação Municipal, nos termos do artigo 14, e demais desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Contadoria Municipal os créditos adicionais necessários até o valor de 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para o exercício de 1961, e anualmente consignado na proposta orçamentária importância não inferior a 20% (vinte por cento) da receita global.

Artigo 19º. Para cobertura dos créditos de que trata o artigo 18, poderão ser utilizados os proventos de ventuais excessos de arrecadação e os decorrentes de saldos disponíveis de exercícios anteriores de acordo com o disposto nos incisos 1, 2 do parágrafo 3 do artigo 1º das normas aprovadas pelo decreto lei federal nº 2416, de 17 de Junho de 1940

Art. 20: Serão contabilizados em contas especiais que permitam acompanhar a execução do plano e as operações de que trata esta Lei.

Disposições finais.

Art. 21: Ficam fazendo parte integrante desta lei, os memoriais, instruções anexas, plantas, projetos e especificações que elucidam a planificação Municipal.

Art. 22: As alturas e outras condições dos edifícios nas diversas zonas serão regulamentadas por ocasião da elaboração do plano de urbanismo.

Art. 23: Para elaboração do Plano de Urbanismo e estudos referentes aos itens I, II do artigo 14, fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar os serviços de Técnicos e Escritórios especiais.

Art. 24: As matérias que são objeto desta lei poderão, quando for necessário, ser regulamentadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 25: Esta lei não poderá ser alterada senão pelo voto de dois terços ( $\frac{2}{3}$ ) dos vereadores da Câmara Municipal.

Art. 26: Revogadas as leis e as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Vandaguais, em 15 de dezembro de 1960

Alves Vieira  
Prefeito Municipal